



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lgl

PROCESSO Nº 10845.004674/91-42

Sessão de 05 junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.097

Recurso nº.: **114.706**

Recorrente: **ROBERT BOSCH MÁQUINAS DE EMBALAGEM LTDA.**

Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

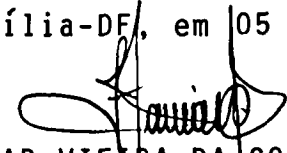
CLASSIFICAÇÃO.

1. Rejeitada a preliminar de pedido de nova perícia pelo IPT.
2. A máquina importada é uma enfardadeira automática, cuja produção nominal máxima é de 20 fardas/minuto conforme informação do fabricante com classificação TAB/SH 8422.30.0200 - "ex" - pesando mais de 1.000 kg.
3. Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

LUIZ ANTÔNIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CAR-TAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO No. :114.706 - ACORDAO No.301-27.097
 RECORRENTE :ROBERT BOSCH MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA.
 RECORRIDA :DRF - SANTOS
 RELATOR :Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

RELATÓRIO

A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadoria que classificou e descreveu (fls. 06):

8422.30.0200-Ex:Máquina enfardadeira automática para enfiamento de sacos tipo almofada em papel "Kraft, mod. SPV, com rendimento de 10 fardos/min. Completa.

Em ato de conferência física o AFTN entendeu que a referida máquina não se enquadrava no "Ex" estabelecido pela Portaria MEFP n. 161/91 uma vez que seu rendimento máximo é de 20 fardos/minuto e não 10 fardos/minuto.

A classificação correta, segundo o AFTN é 8422.30.0200 EX - pesando mais de 1.000 kg.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva aduzindo que (fls. 19/24):

a) a máquina em questão foi fabricada sob encomenda e com especificações técnicas próprias, para o rendimento de 10 fardos/minuto e, assim sendo, não se trata de um produto de fabricação em linha, e sim de um produto especialmente fabricado para ela;

b) a divergência sobre a correta classificação originou-se no fato de, por um erro do fabricante exportador, na referida máquina não estar presente a sua plaqueta de identificação, que indica suas especificações técnicas. Posta a questão da falta da plaqueta de identificação, o Agente Fiscal conferente solicitou que ele apresentou catálogo do fabricante, tendo sido informado, na ocasião, que, por se tratar de máquina fabricada por encomenda, não havia catálogo específico daquela máquina, e que possuía catálogos de máquinas fabricadas pelo mesmo exportador, apresentado-os para análises;

c) o Agente Fiscal conferente solicitou assessoria técnica e, em razão dessa solicitação, recebeu o laudo da lavra do engenheiro Domingos Prado Filho, que concluiu ter a máquina rendimento nominal máximo de 20 fardos por minuto. Esclareceu ainda o engenheiro certificante, que, para assim concluir, utilizou-se de contestação técnica e telefax fornecido pelo fabricante da máquina;

d) acontece, porém, que o engenheiro certificante laborou em erro e a isso foi levado pelos seguintes motivos:

1. a máquina em questão foi fornecida sob encomenda, e para o rendimento de 10 fardos/minuto;

2. para atender as especificações exigidas, o produto de fabricação normal do fabricante teve que ser alterado;

3. consequentemente, do folheto normal da máquina a que se referiu o engenheiro certificador, não constam as especificações da máquina encomendada.

e) pelo fax referido no laudo, atesta o fabricante (em tradução livre) que:

"a capacidade de 20 fardos/minuto mencionada no folheto é a capacidade máxima nominal da máquina, dependendo das condições do local, tamanho e do formato do fardo. A CAPACIDADE NORMAL É DE 10 FARDOS/MINUTO";

f) apegou-se o engenheiro certificador na "capacidade nominal" da máquina constante do folheto, cujas características técnicas não são as mesmas da máquina fornecida para a Requerente;

g) a máquina importada pela Requerente tem, de fato, o rendimento de 10 fardos/minuto e, consequentemente, foi, e está corretamente classificada, não havendo, portanto, qualquer diferença de imposto a ser recolhido. Com os esclarecimentos fornecidos pelo próprio fabricante, o engano está desfeito e comprovada a correção da classificação fiscal adotada.

Em suas informações de fls. 32, o AFTN atuante diz que:

a) chamado a se pronunciar, com relação aos argumentos apresentados às fls. 19 e 24 pela atuada, o técnico certificador ratificou seu pronunciamento anterior (11 e 31), não se opondo à perícia pelo IPT, desde que responda o IPT, conclusivamente: "Qual a capacidade nominal da máquina";

b) sugere ainda seja a Atuada comunicada de que seu pedido de Vistoria ao IPT pode ser atendido, desde que as suas expensas e com obediência à ressalva e quesito formulados pelo técnico da DRF;

c) que a formalização ao IPT deverá repetir os quesitos já formulados e mais o apresentado pelo certificador;

d) que após a diligência, já com o laudo do IPT, que volte a nós o processo para nossos pronunciamentos conclusivos;

d) em tempo: Que julgamos conveniente que a Perícia pelo IPT seja acompanhada do técnico da DRF designado.

As fls. 49, prossegue o atuante:

a) que por deferência à atuada, concordamos com a vistoria solicitada ao IPT, e acompanhamos com o engenheiro técnico assistente da DRF a vistoria na fábrica. Da vistoria resultou a manifestação do IPT, de fls. 40;

b) que porém, é de ressaltar que o mérito da questão independe do resultado da perícia, uma vez que o próprio fabricante da máquina já se manifestou, conforme prospecto técnico devidamente traduzido (fls. 41/48), pronunciamento este referendado pela atuada (item 11 - fls. 22) e em que reconhece que:

"a capacidade de 20 fardos/minuto mencionada no folheto é a capacidade nominal da máquina...";

c) que não podemos imaginar que outra capacidade que não a máxima possa ser pretendida para o enquadramento no "Ex" invocado; qualquer outra capacidade menor considerada dependerá de condições extrínsecas à máquina e não podem infringir no seu enquadramento. A capacidade das suas possibilidades intrínsecas é a única fixa e que pode ser usada para a qualificação da máquina.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância conforme Decisão n. 02/92 (fls. 58).

Inconformada, a empresa recorre, tempestivamente, a este Colegiado enfatizando o seguinte (fls. 62/71):

1. Embora entendendo que a máquina importada tem, de fato, o rendimento de 10 fardos/minuto e, portanto, foi corretamente classificada, a Recorrente, para que todas as dúvidas fossem dirimidas requereu que fosse efetuada perícia pelo IPT.

2. Autorizada a perícia, foi ela realizada apenas em parte, conforme se comprova pelas correspondências (fls. 40) enviadas pelo IPT à Delegacia da Receita Federal em Santos.

3. Esclarece a ora Recorrente que, por duas vezes, foi visitada por técnicos do IPT encarregados para a perícia, a saber:

a) em 12/11/91, a perícia não pode ser concluída, porque a máquina estava sendo reparada de danos ocorridos na importação e, somente estaria pronta para funcionar em 12/12/91;

b) em 12/12/91, por ocasião da segunda visita, embora a máquina estivesse em funcionamento, o engenheiro encarregado da perícia esclareceu:

"Tivemos a oportunidade de observar a máquina em funcionamento. Concluímos que, por se tratar de um protótipo, para determinar a capacidade de produção seria necessária uma análise mais detalhada, o que demandaria tempo e recursos consideráveis." (Grifou-se).

4. Como muito bem esclareceu o técnico do IPT (v. correspondência de 21/11/91).

"Dado fundamental na descrição é a produção da máquina em fardos/minuto"

Esse dado fundamental não ficou esclarecido, uma vez que, neste particular, a perícia não se concretizou.

a) inicialmente, porque a máquina não estava pronta para funcionar em razão de reparos de danos ocorridos na importação (corrosão), conforme atestado pelo próprio engenheiro encarregado da perícia;

b) numa segunda ocasião, porque o engenheiro do IPT concluiu que, por se tratar de um protótipo, seria necessária uma análise mais detalhada, o que demandaria tempo e recursos consideráveis.

5. Portanto, a perícia, quanto ao dado fundamental da questão, não foi realizada em detrimento da defesa da ora Recorrente.

Entende a Recorrente que essa perícia deve ser completada, pois, caso não o seja, o seu direito de defesa estará sendo cerceado. Para tanto, caso essa perícia não seja possível através do IPT, requer a Recorrente que a mesma seja efetuada por peritos da UNICAMP.

6. Como se vê, a decisão de 1a. Instância não levou em consideração a questão fundamental da produção da máquina em fardos/minuto.

Este aspecto está evidenciado em dois momentos, a saber:

a) As fls. 49, o agente fiscal, autor do feito, esclarece:

"b - Que, porém, é de se ressaltar que o mérito da questão independe do resultado da perícia, uma vez que o próprio fabricante da máquina já se manifestou, conforme prospecto técnico devidamente traduzido (fls. 41/48), pronunciando este referendado pela autuada (item 11 - fls. 22) em em que reconhece que:

"A capacidade de 20 fardos/minuto mencionada no folheto é a capacidade nominal da máquina...".

b) logo a seguir (1o. considerando), o julgamento de 1a. instância diz:

"Considerando que a máquina despachada não se enquadra no destaque "Ex", estabelecido pela Portaria MEFF n. 161/91, uma vez que seu rendimento é de 20 (vinte) e não 10 (dez) fardos/minuto" (Grifou-se).

7. Como muito bem esclarecido (desde o início), a máquina em questão foi fabricada sob encomenda e com especificações técnicas próprias para o rendimento de 10 fardos/minuto.

Por ocasião do desembaraço, e como não existia folheto técnico da máquina em questão, foi apresentado catálogo do fabricante referente às máquinas normais de linha, tendo ficado claro que, por se tratar de máquina fabricada por encomenda, não havia catálogo específico da máquina sob desembaraço.

8. Entendendo que a questão ainda não está dirimida (o que só ocorrerá com a finalização da perícia requerida), a Recorrente requer seja reformada a decisão de 1a. Instância ou, pelo menos, transformado o julgamento do recurso em diligência para que, completada a perícia, possa o julgador ter elementos técnicos para definir a real capacidade de produção da máquina sob litígio.

E o relatório. 

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

A empresa, em seu recurso, requer seja completada a perícia iniciada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, ou feita outra pela UNICAMP.

As fls. 40 se encontra a seguinte correspondência enviada pelo IPT à Delegacia da Receita Federal em Santos:

"Estivemos no dia 12 de novembro passado na fábrica da Robert Bosch em São Paulo, em companhia de técnicos da Receita Federal, com o objetivo de avaliarmos a conformidade de máquina importada com sua descrição encontrada em documentos que autorizam sua importação em condições especiais. A máquina é uma enfardadeira que reúne sacos (de 1 kg, por exemplo) em unidades de transporte (fardos) constituídas do envolvimento destes sacos por um invólucro de papel.

Dado fundamental na descrição é a produção da máquina, em fardos/minuto. Como a máquina estava sendo reparada de danos ocorridos na importação (corrosão), não foi possível observar seu funcionamento e sua produção, não tendo sido medida, portanto, sua produtividade em fardos/minuto.

O funcionamento da máquina está previsto, pela empresa, para 12 de dezembro próximo, quando será possível fazer a vistoria."

E, às fls. 50, nova correspondência:

"Estivemos no dia 12 de dezembro passado na fábrica da Robert Bosch em São Paulo, com o objetivo de avaliarmos a máquina enfardadeira.

Tivemos a oportunidade de observar a mesma em funcionamento. Concluímos que, por se tratar de um protótipo, para determinar a capacidade de produção seria necessária uma análise mais detalhada, o que demandaria tempo e recursos consideráveis.

Sugerimos primeiramente, uma avaliação através da documentação oferecida pelo fabricante do equipamento. Caso não seja possível chegar a uma conclusão, colocamo-nos desde já à disposição para estudar o assunto."

E elucidativa a informação fiscal às fls. 49, ver-

bis:

"E de se ressaltar que o mérito da questão independe do resultado da perícia, uma vez que o pró-

prio fabricante da máquina, já se manifestou, conforme prospecto técnico devidamente traduzido (fls. 41/48), pronunciamento este referendado pela autuada (item 11 - fls. 22) e em que reconhece que:

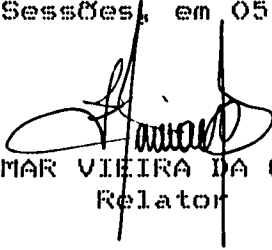
"A capacidade de 20 fardos/minuto mencionada no folheto e a capacidade máxima nominal da máquina....."

Ora não podemos imaginar que outra capacidade que não a máxima possa ser pretendida para o enquadramento no "EX" invocado; qualquer outra capacidade menor considerada dependerá de condições extrínsecas à máquina e não podem influir no seu enquadramento. A capacidade das suas possibilidades intrínsecas é de 20 fardos/minuto, e é a única fixa e que pode ser usada para a qualificação da máquina."

A máquina despachada não se enquadra no destaque "Ex", estabelecido pela Portaria MEFP n. 161/91, uma vez que seu rendimento é de 20 (vinte) e não 10(dez) fardos/minuto; a classificação correta é: 8422.30.0200 - "Ex" - pesando mais de 1.000 kg, alíquota de 20% de acordo com o GATT, conforme se conclui pelas informações técnicas anexadas no processo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de remessa do processo ao IPT para nova perícia e, no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator